



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600056-50.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB13971-A, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES - PB0006820

REPRESENTADO: LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO

Representantes do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA (“FAZ 2 L”). UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA ESTATAL EM EVENTO INSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL, EM HARMONIA PARCIAL COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do MDB/PB em face de Lucas Ribeiro Novais de Araújo, Governador do Estado da Paraíba, em razão de manifestação realizada durante o evento institucional “Governo do Brasil na Rua”, na qual teria proferido a expressão “Aqui é fácil, faz 2 L”, posteriormente divulgada em redes sociais. O



representante sustentou a configuração de propaganda eleitoral antecipada, com pedido de remoção do conteúdo e aplicação de multa. A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar a remoção da publicação. Ao final, discutiu-se a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea e a incidência da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: **(i)** saber se a petição inicial é inepta em razão da ausência de juntada do arquivo audiovisual da propaganda impugnada, à luz do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e da alegada violação ao contraditório e à ampla defesa; **(ii)** saber se a expressão “Faz 2 L”, proferida em evento institucional e posteriormente difundida em redes sociais, constitui propaganda eleitoral antecipada por equivalência semântica a pedido explícito de voto, em afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada, pois a exordial identificou adequadamente a URL do conteúdo impugnado, descreveu os fatos de forma suficiente e possibilitou a plena compreensão da controvérsia, atendendo à finalidade do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Ademais, a indisponibilidade posterior da publicação decorreu do cumprimento da decisão liminar, inexistindo demonstração concreta de prejuízo à defesa.

4. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige análise contextual da manifestação. A expressão “Faz 2 L”, associada ao discurso de continuidade administrativa (“a gente vai continuar construindo esse estado inclusivo”) e proferida em evento oficial com utilização de estrutura estatal, extrapola os limites da pré-campanha lícita e da liberdade de expressão política. A utilização de expressão



reconhecida como equivalente semântico de pedido explícito de voto configura as denominadas “palavras mágicas”, aptas a promover candidatura futura perante o eleitorado.

5. A ampla divulgação do conteúdo em redes sociais, com elevado alcance e repercussão, potencializou os efeitos da mensagem eleitoral, comprometendo a igualdade de oportunidades entre futuros concorrentes. A utilização de ambiente institucional e de estrutura pública reforça a gravidade da conduta e justifica a incidência da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Representação julgada **parcialmente procedente** para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada, confirmar a tutela anteriormente deferida e aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 ao representado.

Tese de julgamento: “1. A utilização da expressão ‘Faz 2 L’, inserida em contexto discursivo de continuidade administrativa e associada a símbolo de reconhecida conotação eleitoral, configura pedido explícito de voto por equivalência semântica, caracterizando propaganda eleitoral antecipada. 2. A realização da manifestação em evento institucional, com utilização de estrutura estatal e posterior ampla difusão em redes sociais, reforça a gravidade da conduta e justifica a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, III; CPC, art. 277.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, Recurso Eleitoral em Representação nº 060002644, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, publicado em sessão em



20.08.2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADA, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, VENCIDO O DES. RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, DES. KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES, DES. RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA E DESA. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, DES. EULER PAULO DE MOURA JANSEN.

João Pessoa, 29/06/2026

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro – MDB/PB em face de Lucas Ribeiro Novais de Araújo, Governador do Estado da Paraíba, visando à apuração de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada decorrente de manifestação realizada em evento público institucional denominado “Governo do Brasil na Rua”, com pedido de remoção de conteúdo audiovisual veiculado em redes sociais (ID 16576567).

O representante alegou (ID 16576567), em síntese, que: a) o representado, no dia 23/04/2026, durante a realização do evento institucional “Governo do Brasil na Rua”, promovido no bairro de Mangabeira, em João Pessoa/PB, teria proferido a expressão “Aqui é fácil, faz 2 L”, em discurso realizado em palanque oficial do Governo Federal, o que configuraria manifestação de conteúdo eleitoral antecipado, associando simultaneamente sua pretensa candidatura ao Governo do Estado e a reeleição do Presidente da República; b) a manifestação ocorreu em ambiente de inequívoco caráter institucional, contando com a participação de autoridades federais e estaduais, ampla estrutura governamental, presença de ministros de Estado e divulgação oficial pelo portal gov.br, circunstâncias que, segundo sustenta, revelariam utilização indevida de evento estatal para promoção pessoal e quebra da paridade de armas entre eventuais postulantes ao cargo eletivo; c) o discurso foi gravado, divulgado e amplamente repercutido nas redes sociais, especialmente nos perfis @bastidoresdapoliticapb e @gdmendoncacomunica, alcançando expressivo número de interações, com aproximadamente 156 mil visualizações, além de milhares de curtidas, comentários



e compartilhamentos, circunstância que potencializaria o alegado desequilíbrio eleitoral; d) a conduta se enquadraria como propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, diante da utilização de expressão com equivalência semântica a pedido explícito de votos (“palavras mágicas”), requerendo, liminarmente, a remoção do conteúdo e, no mérito, a aplicação de multa no valor máximo legal.

Sobreveio decisão desta relatora (ID 16577418) que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a remoção da publicação indicada, a preservação dos dados relacionados ao conteúdo e impondo ao representado obrigação de abstenção quanto à reiteração da propaganda impugnada.

Em cumprimento à determinação judicial, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou (ID 16578527) ter promovido a indisponibilização da URL indicada na inicial e apresentado providências voltadas à preservação e disponibilização dos dados necessários à identificação do responsável pelo conteúdo divulgado.

Regularmente citado, o representado apresentou defesa (ID 16583491), sustentando preliminar de inépcia da petição inicial, sob o argumento de ausência de juntada do arquivo contendo o áudio, imagem ou vídeo da propaganda impugnada, em desacordo com o art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, afirmando que a inicial foi instruída apenas com capturas de tela e que a indisponibilidade posterior do conteúdo inviabilizou a conferência integral da postagem questionada.

No mérito, o representado sustentou que: a) a expressão atribuída ao representado não configuraria pedido explícito ou implícito de votos, tratando-se de manifestação destituída de conteúdo eleitoral apto a caracterizar propaganda antecipada, invocando precedentes que reconhecem determinadas expressões como indiferentes eleitorais; b) a manifestação ocorreu em contexto de prestação de contas e divulgação de ações governamentais, durante evento institucional decorrente de parceria entre entes públicos, estando protegida pelas hipóteses permissivas do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997; c) inexistiu pedido explícito de voto, referência direta ao pleito futuro ou solicitação de apoio eleitoral, razão pela qual a conduta estaria amparada pela liberdade de expressão e pela licitude dos atos de pré-campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral, ao emitir parecer (ID 16586854), manifestou-se pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial, entendendo que a URL foi adequadamente indicada e que os elementos constantes dos autos permitiram a perfeita delimitação da controvérsia e o exercício do contraditório. Sugeriu, ainda, a aplicação da multa no patamar máximo, qual seja R\$ 25.000,00.

No mérito, consignou que a utilização da expressão “faz 2 L”, associada ao contexto do evento institucional e à ampla divulgação digital do conteúdo, apresenta potencial enquadramento como propaganda eleitoral antecipada por equivalência semântica, destacando que a manifestação foi realizada em ambiente estatal e amplificada pelas redes sociais, circunstâncias aptas a justificar o controle jurisdicional da conduta.



VOTO

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O representado suscita preliminar de inépcia da petição inicial, sustentando, em síntese, a ausência de juntada do arquivo contendo o áudio, imagem ou vídeo da propaganda impugnada, em afronta ao art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como alegando prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da indisponibilidade posterior do conteúdo indicado na URL apresentada na exordial (ID 16583491).

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 exige, para a adequada instrução das representações relativas à propaganda irregular em ambiente virtual, a identificação do endereço eletrônico da postagem e elementos suficientes à delimitação do objeto litigioso e da autoria da manifestação.

No caso concreto, verifica-se que a petição inicial atendeu satisfatoriamente a tais exigências, uma vez que indicou de forma precisa a URL do conteúdo impugnado, descreveu detalhadamente os fatos reputados ilícitos e trouxe aos autos registros documentais aptos à individualização da postagem e do contexto em que a manifestação ocorreu (ID 16576567).

Além disso, a alegação de cerceamento defensivo não encontra amparo nos elementos dos autos.

Isso porque o conteúdo objeto da controvérsia foi efetivamente acessado e analisado quando da apreciação da tutela de urgência, oportunidade em que restou consignado o teor da manifestação atribuída ao representado, inclusive com transcrição expressa da frase apontada como potencialmente caracterizadora de propaganda eleitoral antecipada, circunstância que permitiu a perfeita delimitação da lide e viabilizou o pleno exercício da defesa (ID 16577418).

Cumprе destacar, ainda, que a posterior indisponibilidade da publicação decorreu justamente do cumprimento da medida liminar deferida nos presentes autos, fato posteriormente confirmado pela plataforma responsável, que informou a remoção do conteúdo e a preservação dos respectivos dados (ID 16578527). Assim, não se pode admitir que providência jurisdicional destinada à tutela do bem jurídico discutido seja posteriormente invocada como fundamento para reconhecimento de nulidade processual.



Nessa linha, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao consignar que a exordial observou os requisitos de idoneidade previstos no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, tendo sido suficientemente delimitados o objeto litigioso e os elementos necessários ao contraditório, inexistindo demonstração concreta de prejuízo apta a justificar o acolhimento da preliminar (ID 16586854).

Incide, na hipótese, o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 277 do CPC, porquanto a finalidade da norma processual foi integralmente alcançada, sendo plenamente possível identificar a manifestação impugnada, compreender o contexto fático narrado e oportunizar ao representado o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, VOTO pela rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo representado.

DO MÉRITO

Superada a preliminar suscitada, o mérito da controvérsia cinge-se em verificar se a manifestação atribuída ao representado, consistente na expressão **“Aqui é fácil, faz 2 L”**, proferida durante o evento público-institucional **“Governo do Brasil na Rua”**, realizado em 23/04/2026, no município de João Pessoa/PB, e posteriormente amplamente difundida em redes sociais, configura propaganda eleitoral antecipada, por traduzir pedido explícito de voto por equivalência semântica e utilização de símbolo de reconhecida conotação eleitoral, em contexto de utilização de estrutura estatal, ou se, ao revés, insere-se no âmbito das manifestações legítimas de pré-campanha e da liberdade de expressão política admitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Conforme relatado, sustenta o representante que o representado praticou propaganda eleitoral antecipada ao proferir a expressão **“Aqui é fácil, faz 2 L”**, durante o evento institucional denominado **“Governo do Brasil na Rua”**, realizado em João Pessoa/PB, afirmando que a manifestação constituiu pedido implícito de votos, mediante utilização de expressão de equivalência semântica e símbolo eleitoral associado à campanha presidencial e à alegada pretensão do representado ao Governo do Estado, circunstância agravada pelo uso de estrutura estatal e pela ampla difusão do conteúdo nas redes sociais (ID 16576567).

Em sua defesa, o representado sustenta, em síntese, que a manifestação não extrapolou os limites da liberdade de expressão política e do período de pré-campanha, afirmando inexistir pedido explícito de voto, requisito exigido pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral para caracterização da propaganda antecipada.

Argumenta, ainda, que a expressão impugnada não possui conteúdo eleitoral inequívoco, tratando-se de manifestação desprovida de aptidão para captação do sufrágio, além de defender que o discurso ocorreu em ambiente de prestação de contas e divulgação de ações



governamentais, hipótese autorizada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, sem qualquer referência direta ao pleito vindouro ou solicitação de apoio eleitoral (ID 16583491).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela rejeição da preliminar de inépcia e, no mérito, consignou que a utilização da expressão **“faz 2 L”**, associada ao contexto fático em que foi proferida — evento público institucional, utilização de estrutura estatal e ampla propagação digital — revela potencial conteúdo eleitoral apto a ultrapassar os limites da mera manifestação política, notadamente por representar forma de pedido de apoio por equivalência semântica, enquadrável na vedação prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 16586854).

Pois bem.

A expressão **“Aqui é fácil, faz 2 L”**, analisada isoladamente, poderia comportar interpretações diversas. Todavia, a aferição da propaganda eleitoral antecipada não se exaure na literalidade da frase empregada, impondo-se exame do contexto integral em que a manifestação foi produzida, especialmente diante da orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto à possibilidade de reconhecimento do ilícito por meio de expressões dotadas de equivalência semântica a pedido explícito de voto.

No caso concreto, a manifestação foi proferida pelo representado na condição de Governador do Estado, durante evento de inequívoca natureza institucional-governamental, realizado com ampla estrutura estatal, presença de autoridades federais e divulgação oficial, circunstâncias que afastam a tese de simples exteriorização de posicionamento político ou mera manifestação espontânea de apoio.

Ao afirmar **“faz 2 L”**, acompanhando a expressão de gesto reconhecidamente associado ao cenário eleitoral nacional e vinculando-o simultaneamente à sua pretensa candidatura ao Governo do Estado e ao projeto político presidencial, o representado ultrapassou os limites da liberdade de expressão e da pré-campanha admitida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Embora inexista referência literal ao pleito de 2026 ou utilização da fórmula clássica **“vote em”**, a jurisprudência eleitoral há muito superou interpretação estritamente gramatical do pedido de votos, admitindo o reconhecimento da propaganda antecipada quando empregados símbolos, expressões ou construções linguísticas que revelem inequívoca finalidade de captação do sufrágio, notadamente mediante utilização das chamadas **“palavras mágicas”** ou equivalência semântica.

Diante disso, faz-se necessária a análise do conteúdo integral da manifestação divulgada nas redes sociais, cuja transcrição revela o seguinte teor:

“Então é assim que a gente vai continuar construindo esse estado inclusivo, que inclui a todos e acima de tudo àqueles que mais necessitam e mais precisam da ação e da



mão do governo. Esse é o compromisso que a gente tem junto. E aqui é fácil: Faz 2 L. Obrigado e Deus nos abençoe”.

Ao empregar a expressão “**Faz 2 L**”, associando-a às afirmações “**a gente vai continuar construindo esse estado inclusivo**” e “**esse é o compromisso que a gente tem junto**”, o representado não se limitou à mera exaltação de realizações administrativas ou à exteriorização de posicionamento político legítimo em período de pré-campanha.

Com efeito, o discurso revela inequívoca construção retórica voltada à ideia de **continuidade do projeto político-administrativo**, vinculando realizações pretéritas à permanência futura da gestão, seguida da utilização do slogan “**Faz 2 L**”, expressão que, no contexto político-eleitoral contemporâneo, extrapola a simples manifestação simbólica e assume função de mobilização eleitoral.

A utilização da expressão, ademais, não ocorreu de forma isolada ou descontextualizada. Ao contrário, foi empregada imediatamente após referências à continuidade da atuação governamental e ao compromisso comum entre governo e população, formando unidade discursiva apta a transmitir ao eleitorado mensagem de apoio e permanência do grupo político no poder.

Nesse cenário, convém registrar precedente do TRE-PE que reconheceu a existência de propaganda eleitoral antecipada em hipóteses envolvendo o uso das expressões “**Faz o L**”, “**Agora o líder começa com L**” e “**Siga o líder**”, por compreender que tais construções extrapolam a mera promoção pessoal e assumem contornos de chamamento eleitoral mediante utilização de equivalentes semânticos do pedido explícito de voto:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, a Corte Superior entendeu ser necessária a ocorrência dos seguintes pressupostos, alternativamente: (i) pedido explícito de votos; (ii) uso de meios proscritos e (iii) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o



requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes do TSE.

3. O pedido explícito de votos, vetado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato. Inteligência da Súmula 2 do TRE/PE.

4. O usos das expressões evidenciadas na rede social do representado, levadas a efeito por ele e também por seus apoiadores/seguidores, não traduzem a mera promoção pessoal, mas demonstram a toda evidência contornos eleitorais de chamamento ao eleitor, sobretudo por valerem-se das expressões "Agora o líder começa com L", "Faz o L" e "Siga o líder", as quais configuram pedido explícito de voto. Precedentes.

5 É patente a violação praticada pelos Recorrentes à Legislação Eleitoral, em especial ao que preceitua o art. 36 da Lei 9.504/1997, cujos ditames repreendem a propaganda eleitoral promovida de forma antecipada. 6. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se incólume a sentença vergastada, a qual julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Representado/Recorrente, com fulcro no art. 36, § 3º da Lei 9.507/1997.

(TRE-PE - Recurso Eleitoral em Representação nº 060002644, Acórdão, Relator(a) Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/08/2024).

Nessa perspectiva, o termo **“Faz 2 L”** atua como verdadeiro **substitutivo semântico do pedido explícito de voto**, enquadrando-se na categoria das denominadas **“palavras mágicas”**, reconhecidas pela jurisprudência eleitoral como expressões aptas a produzir, no destinatário da mensagem, estados mentais diretamente relacionados à escolha eleitoral futura.

Não se trata, portanto, de simples promoção pessoal, divulgação institucional ou manifestação política tolerada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. A conjugação entre o discurso de continuidade administrativa (**“a gente vai continuar construindo”**), a referência ao compromisso compartilhado (**“o compromisso que a gente tem junto”**) e o encerramento mediante a conclamação **“Faz 2 L”** evidencia conteúdo que ultrapassa os limites da pré-campanha lícita e ingressa no campo do chamamento eleitoral antecipado.

Assim, a manifestação impugnada possui aptidão para influenciar a formação da vontade do eleitor e promover antecipadamente determinada candidatura, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea vedada pelo art. 36¹ da Lei nº 9.504/1997, já que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.



A circunstância ganha maior relevo porque a manifestação não permaneceu restrita ao ambiente do evento, tendo sido posteriormente difundida em redes sociais, alcançando expressiva repercussão e elevado número de visualizações, curtidas, comentários e compartilhamentos, potencializando o alcance da mensagem eleitoral e ampliando seus efeitos sobre a isonomia da disputa.

Nesse contexto, reputo configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, §3º², da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, porquanto a expressão utilizada, considerada em seu contexto fático, institucional e comunicacional, extrapolou os limites da pré-campanha lícita e assumiu nítido conteúdo de propaganda eleitoral antecipada irregular.

Como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, a gravidade da propaganda irregular mostra-se acentuada pelas circunstâncias concretas em que praticada, porquanto a manifestação ocorreu durante evento institucional denominado “Governo do Brasil na Rua”, realizado com utilização de estrutura estatal e presença de autoridades públicas, afastando a hipótese de mera manifestação política espontânea. Nessas condições, a utilização da expressão “Faz 2 L”, associada ao contexto de continuidade administrativa e posteriormente amplificada em ambiente digital, com alcance de aproximadamente 156.000 visualizações orgânicas no Instagram, possui aptidão para afetar a paridade de armas entre os futuros concorrentes e conferir indevida projeção eleitoral ao representado.

No tocante à dosimetria da sanção, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o contexto institucional em que a manifestação foi realizada, a utilização de estrutura estatal, a ampla difusão do conteúdo em ambiente digital e o potencial alcance da mensagem eleitoral, entendo adequada, proporcional e suficiente para atender às finalidades preventivas, repressivas e pedagógicas da medida a fixação da **multa no valor de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), quantia apta a reprovar a conduta praticada sem desbordar dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, **em harmonia parcial com a manifestação ministerial, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação**, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada imputada ao representado **Lucas Ribeiro Novais de Araújo**, confirmando a tutela anteriormente deferida e aplicando-lhe a penalidade prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, fixada em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, consideradas a gravidade da conduta, a utilização de estrutura estatal, o contexto institucional de sua realização e a ampla repercussão decorrente da difusão do conteúdo em ambiente digital.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

João Pessoa, (data do registro).



HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

RELATORA

1 Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

2 Art. 36 [...] § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

